

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4392/75

INTERESSADO: ELA, EMPREGOS E CURSOS PARA MOÇAS LTDA/SOCIEDADE MANTENEDORA DA ORGANIZAÇÃO DE ENSINO "MILTON GIMENES"

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 178/77 que nega pedido de experimento pedagógico para um curso supletivo determinado

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 531/77 - CESG - Aprov. em 29/06/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Ela, Empregos e Cursos para Moças Ltda., insatisfeita com o pronunciamento deste Conselho, emitido no Parecer CEE nº 178/77, solicita reconsideração deste, contestando:

- a) a Conclusão que foi aprovada por unanimidade pelo Plenário;
- b) a fundamentação que mereceu uma declaração de voto divergente, assinada por quatro conselheiros;
- c) outra declaração de voto de um conselheiro que concorda com a declaração de voto mencionada na letra "b" e emite opinião pessoal sobre a entidade, a qual foi retrucada no próprio ofício de reconsideração, bem como por um ofício em separado do Sr. Presidente da Associação Profissional das Empresas de Recrutamento, Seleção e Orientação do Estado de São Paulo, documento esse apensado ao Processo, a pedido do seu autor, como manifestação de sua "posição de esclarecimento".

1.2 Em resumo podemos dizer que a Interessada argumenta a partir da Declaração de Voto assinada por quatro conselheiros, a qual nega autorização para a instalação de um curso integral de Supletivo de 2º grau e de qualificação IV de secretariado, por considerar a carga horária insuficiente em ambos os cursos.

1.3 Após demonstrar a realidade de sua clientela engajada no mercado de trabalho, ela escreve a folhas 303:

"Não entendemos o porque da não aceitação de mínimos a serem propostos por um experimento pedagógico. Se fôssemos nos basear em mínimos propostos pela Del. CEE nº 14/73, não haveria razão de ser de existir tal experimento. Por outro lado, todo experimento pedagógico se rege por normas próprias. Portanto estamos no direito, como tal, de oferecer mínimos não previstos pela Lei."

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Apreciaremos o pedido de reconsideração em duas partes: a primeira, sobre a contestação do 2º parágrafo da Declaração de voto de um Conselheiro e a segunda referente à conclusão do Parecer que, a nosso ver, deverá ser mantida pelas razões que expomos a seguir.

Quanto à primeira parte, devemos informar que é um direito que acompanha cada conselheiro, o de emitir uma Declaração de voto cuja responsabilidade cabe a seu autor e àqueles que eventualmente a assinam, mas que, em nenhuma hipótese, engaja os outros membros, e, ainda menos, o próprio Conselho. Portanto, nada mais há a acrescentar a respeito.

2.2 Por conseguinte, o objetivo de nossa apreciação será a 2ª parte, referente à solicitação feita e a conclusão do Parecer.

2.3 Em primeiro lugar desejamos informar que a solicitação feita pela Escola está em conformidade com as normas deste Conselho, que em sua Deliberação sobre o Ensino Supletivo CEE nº 14/73:

- a) pode autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas;
- b) não proíbe ou impede a instalação de um curso integrado de Suplência e de Qualificação profissional IV de Técnico. Pois, como escrevemos em nossa declaração de voto, o parágrafo 3º do art. 13 da Del. CEE nº 14/73 rege que o candidato que realizar o curso de Qualificação IV a nível de 2º grau e comprovar haver concluído a parte de Educação Geral do ensino regular de 2º grau ou realizado estudos equivalentes, concomitantes ou não, terá direito à obtenção de diploma de Técnico.

2.4 A objeção fundamental que fazemos ao projeto refere-se a um curso integrado com carga horária insuficiente para a Educação Geral tanto quanto para a Formação especial. Vejamos a carga horária exigida pelas normas deste Conselho, em comparação com a atribuída pelo projeto da Escola:

	Del. 14/73 art. 9	
	e " 10/74 art. 1º	Projeto da Escola
Educação Geral Suplência	1.080 h	648 h
Qualificação IV, Técnico		
de Secretariado	<u>900 h.</u>	Prat. Prof. <u>666 h</u>
	1.980 h.	1.314 h
		Faltam <u>666 h</u>
		1.980 h

O Projeto propõe ministrar este curso em 3 semestres de 92 dias com períodos de 3 horas e meia por dia, segundo consta de fls. 247. Ora, seria necessário o dobro de horas por dia para atender ao mínimo da carga horária exigida pela Deliberação do Conselho. Vejamos: Curso integrado: mínimo 1968 horas / 276 dias = 7h /dia.

A Escola argumenta que o mínimo exigido por normas não é obrigatório quando se trata de experimento pedagógico. Quando a Lei 5692/71 trata, no art. 64, de experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, certamente quer se referir a experiências pedagógicas que se caracterizam pela sua qualidade, pelo enriquecimento que trazem no processo educativo tanto para os educandos como para a Escola e até para o sistema de ensino, mas jamais para favorecer currículos empobrecidos que oferecem ainda menos do que o mínimo exigido. Um mínimo exigido por lei convida sempre a dar mais, nas não permite menos.

Nós, que militamos no ensino supletivo, achamos difícil ministrar a Educação Geral de 2º grau em três semestres, com 1080 ~~horas~~ a não ser para alunos bem dotados e que podem dispor de tempo extra para completar os estudos. Quanto à Formação Especial, também as 900 horas representam um mínimo que se refere apenas às matérias de conteúdo profissionalizante, sem nenhum acréscimo da parte diversificada instrumental como e exigido no ensino regular, totalizando um mínimo de 1200 horas.

As normas baixadas pelo Conselho para o Ensino Supletivo representam realmente um mínimo de carga horária até um pouco inferior ao do ensino regular, por considerar a maturidade e a idade dos candidatos àquele ensino. No ensino regular do setor terciário, o mínimo é de 2200 horas e no caso de curso integrado de ensino supletivo de Educação Geral e Formação especial referente a setor Terciário, o mínimo da carga, horária é de 1980 horas.

Acreditamos que estas normas do Conselho são sábias e que os estudos realizados em ambos os cursos podem ser considerados equivalentes para a formação de um técnico do setor terciário.

Achamos importante também informar a Escola que, para aprovar "experiências pedagógicas" este Conselho não se apega apenas a uma questão de maior carga horária, mas examina a qualidade criativa, pedagógica, didática, administrativa do projeto. No caso em tela, o currículo apresenta falta de consistência para conseguir uma aprovação pura e simples, tanto para o curso de suplência de 2º grau quanto para o de Qualificação IV do setor terciário, "a fortiori" para cusar solicitar um experimento pedagógico.

Entendemos, portanto, muito bem as preocupações do Relator do Parecer CEE nº 178/77 sobre a inconveniência de estruturar um curso integrado de Suplência de 2º grau e de Qualificação IV, por ser de realização quase impossível. Por outro lado ele aponta à empresa interessada, no final da conclusão. O caminho a ser seguido para atingir seu objetivo.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela manutenção da Conclusão do Parecer CEE nº 178/77 e em contrário ao pedido de reconsideração do referido Parecer, impetrado por Ela, Empresas e Cursos para Moças Ltda., desta Capital.

CESG, em 8 de junho de 1977

a) Conselheiro. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

O Conselheiro ARNALDO LAURINDO, apresentou a declaração de Voto no seguinte teor:

" De Acordo com as conclusões, sem prejuízo das razões aventadas no Parecer CEE nº 178/77. "

Subscrita pelo Conselheiro ALFREDO GOMES

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 15 de junho de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IY - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29/06/77

a) Consº LUÍS FERREIRA MARTINS - Presidente